

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DO PREGOEIRA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE E PARECER ACERCA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA **VL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**. PROCESSO INTERNO Nº 42.565/2023. PROCESSO DE COMPRA Nº 1166/2023. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2023. **REGISTRO DE PREÇO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA.**

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 33/2023, cuja solicitação é oriunda da Secretaria Municipal de Saúde com vistas ao **REGISTRO DE PREÇO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA**, conforme especificações descritas no Estudo Técnico Preliminar (Anexo I) e Termo de Referência (Anexo II) que integram o Edital nº 168/2023, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Submete-se a apreciação desta Pregoeira pela Área de Licitação que requer análise acerca do recurso interposto pela empresa **VL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº 43.812.979/0001-05.

Considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação neste parecer se restringe às razões da Impugnação apresentada face ao Edital nº 168/2023 consubstanciada pela Secretaria Requisitante.

A empresa Impugnante apresenta inconformismo com a documentação de qualificação técnica a ser exigida para a empresa licitante vencedora, sendo os documentos de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (**CNES**) e o Alvará da Vigilância; tendo em vista que segundo esta a documentação nada contribuirá na prestação do serviço licitado, visto que este será realizado as dependências da licitante.

9. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

9.1. *Deverão ser apresentados pela empresa ganhadora do certame em até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento da sessão:*

- *Prova da Inscrição (extrato completo) no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, compatível com o objeto desta contratação e ficha atualizada do CNPJ;*
- *Apresentar Registro ou inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina (CRM), em validade, com indicação do objeto social compatível com o objeto desta contratação;*
- *Apresentar Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Medicina;*
- *Alvará Sanitário em vigência.*

9.2. *A empresa terá 30 dias corridos após a homologação da ata de Registro de Preços para apresentar sede/polo com Alvará Sanitário (em vigência) dentro do município de Caraguatatuba, a fim de garantir o matriciamento dos profissionais e a interlocução junto à rede municipal.*

E, neste sentido, requer que sejam afastadas as exigências dos lotes 1 e 2 do edital, que fazem a menção quanto a obrigatoriedade de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) bem como ao Alvará da Vigilância Sanitária.

1. DA ANÁLISE

Preliminarmente, verifica-se que a Impugnação apresentada é tempestiva, eis que formalizada dia 24 de novembro de 2023, sendo que a data limite se daria em 01 de dezembro de 2023;

Insta esclarecer ainda que, embora este parecer não discuta o mérito acerca do questionamento suscitado pelo licitante, é necessário salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Primeiramente cumpre salientar que a exigência da documentação requerida, diferentemente do exposto pela impugnante não trata-se de documentação de habilitação no qual possui caráter classificatório e sim de documentação técnica a ser exigida apenas da empresa vencedora do certame.

Quanto ao mérito das alegações apresentadas pela Impugnante, há de se reconhecer parcial procedência, pois, no que tange a Qualificação Técnica, é exigência legal conforme disposto no **artigo 67 da Lei Federal 14.133/2021**.

Por força de preceitos legais, esta municipalidade está submetida à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão colegiado de controle externo, que detém poder para paralisar uma licitação ou até mesmo julgá-la irregular. Além de, também, editar Súmulas.

Neste sentido, súmulas nada mais são que entendimentos pacificados pelos Tribunais, incluindo os de Contas, em decorrência de incidentes de uniformização de jurisprudência de decisões, por maioria absoluta, do respectivo órgão colegiado.

Dentre as súmulas do TCE-SP, a de nº 18, assim está disposta: "**SÚMULA N° 18** - Em procedimento licitatório, é **vedada a exigência de comprovação** de filiação a Sindicato ou a **Associação de Classe**, como condição de participação" (grifo nosso).

O Art. 8º da Constituição Federal aduz que a filiação sindical ou a associação profissional são facultativas e livres, e não obrigatórias. Logo, este é um direito facultativamente exercitável por particulares.

Portanto, a exigência de qualificação técnica no instrumento convocatório, s.m.j., não deverá estar em dissonância com a Súmula nº 18 do TCE-SP. Sendo, portanto, tal requisito a ser exigido apenas da licitante que se consagrar vencedora do certame. Lembrando que a documentação exigida trata-se de inscrições e filiações a órgãos de controle tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica.

Quanto ao mérito das alegações apresentadas pela Impugnante, após devolutiva da Secretaria Gestora do processo, a mesma justificou que conforme já exposto pelo impugnante a respectiva documentação ora solicitada está contida no Anexo I – Estudo Técnico Preliminar (Item 7) no Anexo II – Termo de Referencia (Item 5), que se repetem e documentações estas que deverão ser apresentadas pela licitante vencedora como Requisitos Técnicos constantes no edital (Item 9).

Anexo I – Estudo Técnico Preliminar

7.3 Deverão ser apresentados pela empresa ganhadora do certame:

- *Prova da Inscrição (extrato completo) no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde — CNES, compatível com o objeto desta contratação e ficha atualizada do CNPJ;*
- *Apresentar Registro ou inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina (CRM), em validade, com indicação do objeto social compatível com o objeto desta contratação;*
- *Apresentar Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Medicina;*
- *Alvará Sanitário em vigência.*

E caso a respectiva empresa não possuir sede no município deverá apresentar posteriormente somente o Alvará no município.

7.9 A empresa terá 30 dias corridos após a homologação da ata de Registro de Preços para apresentar sede/polo com Alvará Sanitário (em vigência) dentro do município de Caraguatatuba, a fim de garantir o matriciamento dos profissionais e a interlocução junto à rede municipal.

Diante do exposto, segue os esclarecimentos no que representa os respectivos documentos frente às legislações e marco orientadores da Saúde:

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é o sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente de sua natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se do cadastro oficial do Ministério da Saúde (MS) no tocante à realidade da capacidade instalada e mão-de-obra assistencial de saúde no Brasil em estabelecimentos de saúde públicos ou privados, com convênio SUS ou não.

O CNES é a base cadastral para operacionalização de mais de 90 (noventa) sistemas de base nacional, tais como: Sistema de Informação Ambulatorial (SIA), Sistema de Informação Hospitalar (SIH), e- SUS Atenção Primária (e-SUS APS), entre outros. É uma ferramenta auxiliadora, que proporciona o conhecimento da realidade da rede assistencial existente e suas potencialidades, de forma a auxiliar no planejamento em saúde das três esferas de Governo, para uma gestão eficaz e eficiente.

O CNES possui as seguintes finalidades:

- 1. Cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;*
- 2. Disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;*
- 3. Ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;*
- 4. Fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de*

trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Objetivos do CNES

Missão- O que o CNES se propõe a fazer e para quem?

Cadastrar todos os Estabelecimentos de Saúde: Públicos, Conveniados e Privados, seja pessoa física ou jurídica, que realizam qualquer tipo de serviço de atenção à Saúde no Âmbito do território Nacional.

Visão - *Propiciar ao gestor público ou privado, de forma simples o conhecimento real de sua rede assistencial, bem como sua capacidade instalada, tornando-se uma ferramenta de apoio para a tomada de decisão e planejamento de ações baseada na visibilidade do mapeamento assistencial de saúde de seu território.*

Objetivos Específicos

- Ser o vértice da pirâmide de integração com os Sistemas de Informação do Ministério da Saúde.*
- Possibilitar maior controle sobre o custeio que o Ministério da Saúde repassa em relação a infraestrutura fornecida pelos Estabelecimentos de Saúde.*
- Dar maior visibilidade a sociedade do potencial assistencial brasileiro.*
- Ser instrumento de gestão para tomada de decisões por todos os atores do Sistema Único de Saúde. Fonte: https://wiki.saude.gov.br/cnes/index.php/P%C3%A1gina_principal#Objetivos_do_CNES*

Desta forma, é razoável a apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimento em Saúde (CNES), tendo em vista que, é exigido do licitante por meio do atestado de capacidade técnica no quantitativo mínimo de 50% dos procedimentos a serem realizados. Com isto, busca a Administração Pública selecionar candidatos que efetivamente estejam aptos a prestarem os serviços essenciais à saúde da população.

A comprovação de cadastro no CNES tem o cunho de garantir que a licitante tenha estrutura, como capacidade de contratação e lastro nos serviços de saúde que são propostos, mitigando o risco dos serviços serem atribuídos a empresas sem estrutura adequada para presta-los.

Quanto à exigência do alvará sanitário, entende-se que o mesmo deve ser exigido do licitante, posto que se presume que a empresa está em plena atividade, e para exercer tais ela deve estar licenciada no (os) município (os) onde atua.

Quando é necessário alvará sanitário?

"Qualquer estabelecimento que esteja vinculado a alimentação ou a saúde precisam adquirir a licença sanitária. Desse modo, o cadastro é válido para todas as empresas, sejam elas produtoras, comerciantes de alimentos ou distribuidores, uma vez que todas têm responsabilidade quanto a saúde pública".

Ao que tange ao item 7.9, temos a esclarecer:

O que é Matriciamento na saúde?

O Ministério da Saúde conceitua: "O matriciamento ou apoio matricial é um modo de produzir saúde em que duas ou mais equipes, num processo de construção compartilhada, criam uma proposta de intervenção pedagógico-terapêutica" (MS, 2011)

O que é Interlocutor:

"Interlocutor é quem participa de um diálogo, interagindo diretamente com outras pessoas através dos diferentes tipos de comunicação. Em suma, o interlocutor é qualquer indivíduo que fala com outro ou que fala em nome de outros, recebendo o feedback da pessoa com quem se comunica".

Com base no que foi exposto, cabe esclarecer quem são os agentes facilitadores dessa interlocução. Sendo o primeiro deles a equipe de referência que trata-se da equipe de profissionais responsáveis por conduzir inicialmente o caso a resolução, tendo em vista que são esses profissionais que recebem a demanda. Já o segundo agente, o apoiador matricial, é o profissional especialista em uma demanda que tem como função amparar e orientar a equipe de referência através do diálogo e de ações conjuntas que visam a assistência integral do demandante, pois, considera-se que especialistas isolados não são capazes de contemplar a integralidade, individualidade e subjetividade de um indivíduo (CAMPOS; DOMITTI, 2007).

A contagem de prazos processuais em procedimentos administrativos são rigorosos, o fracasso do certame e/ou a atribuição dos serviços a empresas sem capacidade

de atender a demanda oferece patente risco ao tratamento do paciente assistido pelo Sistema Único de Saúde no município.

Em hipótese de a empresa selecionada apresentar dificuldade na prestação dos serviços propostos, a administração deverá tomar uma série de medidas que afetarão a prestação dos serviços à população até sua regularização, razão pela qual as exigências constantes em edital buscam apenas salvaguardar o interesse público no tocante aos serviços ofertados.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, em face dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, finalidade, razoabilidade e competitividade, em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal 8.666/93, esta pregoeira conhece o pedido de impugnação apresentado pela empresa **VL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, por ser tempestivo e, no mérito, opina por sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Seja dada ciência à empresa Impugnante e a devida publicação no portal de licitações desta Prefeitura.

Por derradeiro, submeto os autos à Área de Licitação para os trâmites necessários.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caraguatatuba, 29 de novembro de 2023.

JÉSSICA CAETANO RICCI
PREGOEIRA OFICIAL